



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.049/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Convite nº 05/12 – Julga-se regular. Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0958/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.049/13, referente ao procedimento licitatório nº 05/2012, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa de construção civil para: reforma da Unidade Básica de Saúde Pedreiras; reforma da Unidade Básica de Saúde Severina Farias Dantas B. Limeira; reforma da Unidade Básica Centro; e ampliação da Unidade Básica de Saúde Centro, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de abril de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.049/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº 005/2012, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa de construção civil para: reforma da Unidade Básica de Saúde Pedreiras; reforma da Unidade Básica de Saúde Severina Farias Dantas B. Limeira; reforma da Unidade Básica Centro; e ampliação da Unidade Básica de Saúde Centro.

O valor total foi da ordem de R\$ 114.687,90 tendo sido licitante vencedora a empresa Construdantas Construção e Incorporação Ltda

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator